

Registro: 2017.0000030565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012672-19.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado ALOISIO ALVES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANTONIO PEREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelantes/Apelados: Antonio Pereira da Costa; Aloisio Alves Moreira

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 35.652

EMENTA

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Lucros cessantes não comprovados. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Manutenção do valor da indenização de R\$ 25.000,00. Sentença mantida. Apelos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aloisio Alves Moreira contra Antonio Pereira da Costa, que a sentença de fls. 189/191, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de danos materiais em R\$ 2.562,00, bem como ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Em vista da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa em 5% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 193/202) sustentando, em suma, que houve culpa exclusiva da vítima. Aponta que foi absolvido na esfera penal e que a testemunha Klaus Monteiro de Paula alterou o seu depoimento em relação ao que forneceu no processo penal em data mais próxima ao acidente. Afirma, portanto, que não há provas acerca de existência de culpa em sua conduta. Por fim, pede a



diminuição do valor fixado a título de danos morais.

O autor também apela (fls. 207/215), aduzindo que o acidente se deu por culpa exclusiva do réu, que inclusive fugiu, omitindo socorro. Pede a majoração do valor fixado a título de danos morais e que o réu também seja condenado ao pagamento de lucros cessantes, eis que a sua esposa ajudava com as despesas do lar.

Recursos tempestivos; isentos de preparo.

Contrarrazões a fls. 218/226 e 227/236.

É o Relatório.

O autor narra que em 17.12.2014 sua esposa, Maria Aurora Moreira, atravessava a pé a rua Cidade de Santiago na cidade de São José do Campo/SP, quando foi atingida pelo veículo Ford/Fiesta de placa COD 4908, conduzido pelo réu, que trafegava acima do limite de velocidade.

O réu se evadiu do local e a esposa do apelante veio a falecer, pelo qual ajuizou o autor a presente demanda indenizatória.

A sentença reconheceu a culpa concorrente e julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de danos materiais em R\$ 2.562,00 e danos morais em R\$ 25.000,00.

A dinâmica do acidente foi elucidada pela testemunha Klaus Monteiro de Paula, que presenciou o acidente e informou em seu depoimento (constante em mídia audiovisual) que a esposa do autor atravessava a rua, quando foi abalroada pelo veículo do réu que vinha em alta velocidade, o que pode ser percebido pelo

barulho que emitia o automóvel e que chamou a atenção da testemunha.

O réu afirma que o testemunho do Sr. Klaus nestes autos é bastante divergente do que foi realizado no processo penal, no qual foi absolvido por falta de provas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal e, no caso em tela, o réu foi absolvido no processo-crime por ausência de provas, sendo aplicado o princípio penal do *in dubio pro reu*, o que não vincula este juízo cível.

Ademais, não procede a alegação de que os testemunhos proferidos na esfera penal e cível são substancialmente diferentes.

A testemunha informou nestes autos que o acidente ocorreu às 16h, enquanto que na esfera penal noticiou que o acidente se deu às 10h.

Entretanto, o horário do acidente não altera a conclusão acerca da responsabilidade pelo acidente de trânsito, eis que entre 16h ou 10h as condições de luminosidade seriam as mesmas, e não há nenhum outro fator que pudesse alterar a conclusão do julgador, de modo que de todo irrelevante essa confusão da testemunha.

Outrossim, em que pese esta divergência quanto ao horário, não há motivos para se questionar a higidez do testemunho do Sr. Klaus.

Conforme consta da sentença penal (fls. 134):

"A testemunha Klaus Monteiro de Paula relatou que havia estacionado seu

*S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículo no local do fato, tendo saído do mesmo no exato momento em que visualizou ema senhora descendo da viela ali existente, segurando compras, aparentemente distraída, pois acredita que ela não tenha visto o veículo. Nesse instante, o veículo Ford/Fiesta, cor vinho, atingiu-a. Disse que o impacto foi forte, e a vítima foi jogada seis metros à frente, caindo da calçada. (...) Não pode dizer se a velocidade era superior a permitida, mas lembra que o barulho era de quem deveria mudar a marcha, e não o fez.".

Assim, no depoimento realizado no processo penal a testemunha informou que o impacto foi forte e que a vítima foi jogada seis metros à frente, mas preferiu não precisar se houve ou não excesso de velocidade, apesar de dar indícios de que o réu estava em alta velocidade.

Com base nestes elementos o juízo penal houve por absolver o réu por falta de provas.

Por sua vez, quando do testemunho neste juízo cível, o Sr. Klaus reiterou que, pelo barulho do veículo, ele estava com velocidade excessiva, o que poderia ser facilmente percebido pela vítima, e que percebeu após o acidente que a vítima estava com fones do ouvido no peito, o que indica que foi por este motivo que ela não percebeu a aproximação do automóvel.

E foi neste mesmo sentido que ele se pronunciou ao policial militar que prestou assistência logo após o acidente, o que foi devidamente relatado no Boletim de Ocorrência (fls. 32).

O Código de Processo Civil, no tocante a questão da prova, adotou a teoria do convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Com isto, tem-se que o testemunho de Klaus Monteiro de Paula é coerente com o que ele noticiou logo após o acidente e também com o testemunho realizado nos autos do processo penal.

O acidente, portanto, se deu por culpa concorrente da vítima, que cruzava a via de forma distraída, com fone de ouvido, e do réu, que conduzia o veículo com alta velocidade, e inclusive fugiu do local sem prestar assistência à vítima, o que reforça a sua culpa pelo acidente.

Verificada a responsabilidade das partes pelo acidente, resta quantificar os danos resultantes da morte da esposa do autor.

O autor pede que o réu seja condenado ao pagamento de lucros cessantes porque a sua esposa contribuía com as despesas do lar; todavia, em nenhum momento faz prova deste fato, ou de quanto a sua esposa auferia, pelo qual andou bem o magistrado ao afastar os lucros cessantes.

Os danos morais resultantes do falecimento da esposa do autor são evidentes e foram fixados em R\$25.000,00 pela sentença, mas o autor pede sua majoração e o réu sua diminuição.

Quanto ao valor da indenização, por outro lado, o eminente **Desembargador Antonio Rigolin**, da **31ª Câmara deste Tribunal**, já deixou anotado que "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de



modo a não repetir a conduta. Reconhecida a ocorrência da devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença." (**Ap. c/ Rev. 589.890-00/1**).

Ou seja, deve existir proporção entre a lesão e o valor da reparação.

Deste modo, conclui-se que os danos morais devem ser fixados após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo evento e ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o autor.

Tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, mantenho o valor da indenização fixada em R\$25.000,00, adequado ao dano experimentado e já se atentando para a existência de culpa concorrente, não comportando redução ou majoração.

Com efeito, afastados todos os motivos de irresignação das partes, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos das partes, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA RELATOR